



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-001249/86-52

Sessão de 04 de dezembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.528

Recurso nº.: 112.202

Recorrente: GRANÓLEO COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

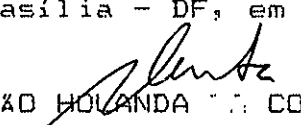
Recorrid DRF - RIO GRANDE

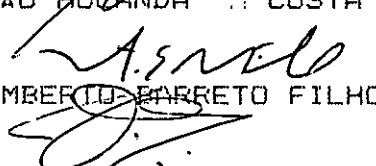
REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 532, inciso I. Multa aplicável em caso de caracterização inequívoca de fraude na exportação. Imputação relativa a fraude quanto ao tipo de mercadoria exportada, com reflexos no seu valor. Infracção não caracterizada de forma indubitosa, face a existência de documento de natureza pública comprobatório da regularidade da operação. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pela recorrente; quanto ao mérito, acordam, por maioria de votos, vencido o Cons. João Holanda da Costa, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 04 de dezembro de 1992


JOÃO HOLANDA DA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.

Ausente, justificadamente, a Cons. SANDRA MARIA FARONI.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: GRANÓLEO COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES
OLEAGINOSAS E DERIVADOS
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Através da Resolução nº 303-0474, determinou essa Câmara a baixa do processo em nova diligência requerida nos seguintes termos, verbis:

"Destarte, e acatando às ponderações apresentadas por esta Col. Câmara, voto no sentido de que o julgamento do processo seja novamente convertido em diligência, desta feita diretamente à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC) do DECEX, a fim de que tal órgão esclareça, de forma mais fundamentada possível:

a) qual a validade, por ela, CTIC, atribuída ao Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fl. 103, emitido com base no art. 43, par. 4º, do Decreto nº 59.607/66, enquanto documento comprobatório de exatidão de identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação;

b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73."

Atendendo à dita Resolução, manifestou-se a CTIC nos seguintes termos, verbis:

"Em atenção a diversos processos dessa Câmara, transcrevemos abaixo parecer da Assessoria Jurídica desta Coordenação Técnica que, estamos certos, responde claramente à indagação mencionada no quesito a dos votos relativos ao julgamento dos Recursos nºs 112.189, 112.190, 112.192, 112.196, 112.197, 112.199, 112.202, 112.204 e 112.205 impetrados pela Granóleo S.A Comércio, Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados:

dores devidamente credenciados e inscritos no órgão competente - conforme preceituado pela legislação (item XIV da Resolução CONCEX nº 130/81, à época vigente) - trazem em si presunção de veracidade, sendo pois, considerados como autênticos e merecedores de fé, enquanto não arquivados de falsos.

Trata-se, todavia, e presunção relativa, ou seja, **juris tantum**, vez que tal presunção pode ser destruída com prova em contrário.

Justamente como consequência da relatividade desta presunção da verdade atribuída aos certificados de classificação, é que o item XVI, da Resolução CONCEX nº 130/81, prescreveu serem os classificadores co-responsáveis pela qualidade da mercadoria por eles oficialmente reconhecida no Certificado de Classificação de Exportação, estando os mesmo, inclusive, sujeitos, no caso de fraude, bem como as entidades a que pertençam, às penas previstas no art. 118 do Decreto nº 59.607, de 28/11/66.

Assim é que, a nosso ver, encontra-se elidida, nos casos em foco, a presunção da verdade que, em princípio, é atribuída aos certificados de classificação, o que significa dizer que, ante as provas tecidas nos autos dos processos em referência, os certificados ora arquivados não mais apresentam-se válidos para fins de comprovação da identidade e da classificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação.

Quanto à indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo com a Resolução CONCEX nº 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%."

Devolvidos os autos ao Conselho de Contribuintes, o recurso está, pois, em condição de ser apreciado.

É o relatório.

Voto

Posto não haja, uma vez mais, respondido exatamente a quesito formulado por esta Câmara, respeitante ao enquadramento atribuído pelo DECEX ao produto abordado nos autos, entendo ser inócua a reiteração da diligência. Com efeito, nada indica que logre êxito uma nova consulta àquele órgão, face a clareza do que veiculado pela Resolução nº 303-0474, ao final não atendida.

Cumpré, pois, de início, apreciar a preliminar suscitada pela recorrente, alusiva à nulidade da atuação por incompetência da autoridade atuante.

Rejeito-a, pelas razões a seguir expostas.

Reza a Lei nº 5.025/66, em seu art. 66, ver-

bis:

"Art. 66 - As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços, pesos, medida, classificação e qualidade, sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente, a:

a) multa de 20 (vinte) e 50 (cinquenta por cento) do valor da mercadoria;

b) proibição de exportar por 6 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo primeiro. Apurada a fraude o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa, correspondente, se for o caso."

Destarte, vê-se, que o processo relativo à fraude será encaminhado à autoridade aduaneira para a aplicação da multa correspondente.

Conjugado com o dispositivo supramencionado, o art. 71 da mesma Lei nº 5.025/66, assim estatui, ver-

bis:

"Art. 74 - A aplicação das penalidades administrativas a que se referem os arts. 66, 67, 71 e 73 serão processadas e julgadas pela

CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o ministro da Indústria e Comércio."

Como se vê, a penalidade do art. 66, quando administrativa, seria aplicada pela CACEX. Todavia, o parágrafo único do art. 74, limitativo do caput, estabelece que:

"Parágrafo único: nos casos previstos nesta lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da CACEX."

Claro, portanto, que quando a autoridade aduaneira, por força de disposição legal, "tiver de aplicar multas", deverá ouvir a CACEX com antecedência. O parágrafo único acima reproduzido limita o caput do art. 74, ficando evidenciado ser, nesta circunstância, não da CACEX, mas da Receita Federal a competência para o processo fiscal respectivo.

Vale lembrar que o § 5º do art. 66 assevera que *"ocorrendo operação ilegítima de câmbio, a autoridade aduaneira ouvirá, para instauração do procedimento fiscal, a fiscalização cambial do Banco Central da República do Brasil, que dirá sobre a procedência dos fatos encaminhados no âmbito de sua competência"*. Assim, mais uma vez é salientada a atribuição da Receita Federal para proceder à aplicação e julgamento de tais fatos.

Veja-se, também, o art. 65:

"Art. 65 - Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder."

O dispositivo transcrito, uma vez mais, alude à "autoridade responsável pela fiscalização", que é o Departamento da Receita Federal.

Necessário se faz, ainda, para melhor elucidar a questão, transcrever os seguintes dispositivos:

"Art. 67 - Ocorrendo reincidência, genérica ou específica, nos casos a que se refere o art. 65, serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, ao exportador, as seguintes penalidades:

(...)

Parágrafo único - Quando ocorrerem reincidências que caracterizem a má fé do exportador, a CACEX poderá determinar a cassação do seu registro."

Resta claro, aqui, que somente na hipótese transcrita é que a CACEX pode instaurar processo visando a aplicação de pena administrativa.

O Decreto nº 59.607/66, que apenas regulamentou a Lei nº 5.025/66 e o Decreto-Lei 21/66, prescreve, em seu art. 126:

"Art. 126 - As infrações que sejam de natureza cambial, apuradas nas operações de exportação, serão processadas e julgadas pela CACEX.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O Processo Administrativo será instaurado mediante Portaria da CACEX, em face da existência de fato indicativo da ocorrência de fraude, caracterizada de forma inequívoca, em operações de exportação.

PARAGRAFO SEGUNDO: A instauração de Processo Administrativo decorrerá:

a) de representação de qualquer das autoridades fiscalizadoras das exportações."

Essas autoridades, citadas pela alínea "a" supra, são, evidentemente, as autoridades aduaneiras. Prossegue ainda o art. 127:

"Art. 127 - Ocorrendo qualquer irregularidade de natureza cambial, a autoridade que instaurar o procedimento fiscal ouvirá o Banco Central da República do Brasil, que se manifestará, no âmbito de sua competência, sobre a procedência dos fatos de que for informado, para efeito de aplicação das sanções cabíveis."

Menciona-se, mais uma vez, na legislação de referência, que a autoridade instauradora do procedimento fiscal ouvirá o BACEN sobre a matéria de sua competência. Ressalte-se, novamente, que, na questão em exame, a autoridade que instaurou o procedimento fiscal foi a Receita Federal, a quem caberia, entretanto, ouvir o BACEN, em caso de infração de natureza cambial.

Por outro lado, remetendo-se ao Decreto-Lei nº 822/69, vê-se em seu art. 2º, que o Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta, ficando, pelo art. 3º, revogada, a partir da publicação de ato do Poder Executivo que disciplinar o assunto, a legislação relativa a este art. 2º.

É de se lembrar que o art. 194 do Código Tributário Nacional prevê que a legislação tributária regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do produto que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. E no título IV, capítulo I, aonde este dispositivo está inserido, é cuidado do Processo Administrativo-Fiscal.

No Decreto-Lei nº 822/69 foi delegada competência ao Poder Executivo para regular matéria do Código Tributário Nacional, atribuindo-se àquele diploma legal força de Lei Complementar.

Com o advento do Decreto nº 70.235/72, definiu-se afinal como se determina e se exige o crédito tributário.

"Art. 1º - Esse Decreto rege o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Federal."

O art. 21 do mesmo Decreto dispõe que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, que é a Receita Federal.

O art. 25 aborda a competência para o julgamento do processo, determinando-a, em primeira instância, quanto aos tributos administrativos pela Receita Federal, aos Delegados da Receita Federal (o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal atribui aos Delegados esse poder de julgamento - Portaria MF 653 de 16.11.77 -, aos inspetores de classe especial - Portaria MF-653 de 16.11.77 - e aos inspetores de classe especial - Portaria MF-167 de 15.3.78 - em Primeiro Grau), alínea "a", e às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. Em segunda instância a competência será dos Conselhos de Contribuintes.

Já o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) estatui em seu art. 512:

"Art. 512 - A determinação e exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Regulamento serão apuradas mediante Processo Administrativo Fiscal, na forma do Decreto 70.235/72 - (DL 822/69, art. 2)."

O parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, em seu inciso I, impõe que "a aplicação de multa, em primeira instância, será sempre precedida de audiência à CACEX (Lei 5.025/66 - art. 71 - Parágrafo único)".

Fica evidenciado, assim, não poderem diferentes órgãos governamentais aplicar as mesmas penalidades para o mesmo fato apurado.

Está claro ser, pois, na questão em tela, de competência do Departamento da Receita Federal o procedimento de apuração e julgamento da infração verificada.

Passando ao mérito do recurso, aprecio a imputação que é feita à recorrente.

É a ela atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial elaborados por empresa privada, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, noticiados ora por cópias, ora por telexes acostados aos autos, apontam, para a soja por eles analisada, teores proteicos superiores à 46%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre o laudo que por força de lei há de ter sido realizado quando do embarque da partida objeto da fiscalização.

Este último laudo, denominado Certificado de Classificação, teve sua natureza de documento público reconhecida pela CTIC, que lhe atribui presunção juris tantum no que diz com sua autenticidade.

De fato, como já definido pela jurisprudência pátria, "*documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento*" (RT 480/285). Vale lembrar que a referida acepção amplíssima do art. 327 do CP é no sentido de reputar funcionário público aquele que, ainda que provisoriamente e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento supra. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "*a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor*" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., páq. 9).

O próprio Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 364, que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*"

Embora compartilhe do entendimento da Assessoria Jurídica da CTIC quanto à natureza pública do aludido documento, divirjo do repúdio à fé pública de que goza o Certificado, "*ante as provas tecidas nos processos em referência.*"

Efetivamente, para ser elidida a presunção em tela, não se prescinde da demonstração da falsidade do documento que a abriga.

Como alerta MDACIR AMARAL DOS SANTOS, "*o instrumento público faz prova dos fatos ocorridos em presença do oficial público, que o lavrou, até que se demonstre a sua falsidade*" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2º volume, páq. 399).

Também PESTANA DE AGUIAR, comentando o art. 287 do Código de Processo Civil, após salientar a fé portada pelo documento público, adverte que "*a simples impugnação do conteúdo do documento não lhe retira o valor probante se não cumpridamente provada em via própria*", para logo adiante, concluir que "*assim, só através de sentença declaratória de falsidade, sob o manto da coisa julgada, cessará a eficácia probatória do documento*" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, volume IV, páq. 246).

Não se encontra nos autos, *data venia*, qualquer prova da falsidade do Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telexes ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto, extraída de amostra retirada da partida despachada para exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo.

Entendo, destarte, não configurada a falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido na forma do art. 20, § 2º, da Lei nº 5025/66 e no art. 43, § 4º, do Decreto nº 59.607/66, não tendo por cessada a fé pública que grava tal documento, e não enxergando, via de consequência, como caracterizada de forma inequívoca a fraude em questão.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator